

do artigo antecedente, não poderá o comprador receber os generos sem que o vendedor haja pago os impostos relativos, sob pena de ficar o comprador responsavel ao pagamento de taes impostos e multa.

Art. 15. Os infractores do art. 13 e seus §§ serão multados na quantia de dez mil réis, que será cobrada com a importancia do imposto devido, qualquer que elle seja.

Art. 16. Nenhuma licença ou conhecimento de imposto servirá a outra pessoa que não seja a do impetrante, sob pena de cinco mil réis de multa ao infractor cedente.

Art. 17. Os infractores que não puderem pagar as multas, por falta de bens que garantam a sua importancia, despezas e custas, soffrerão prisão, sendo de cada dia dois mil réis, até a alçada da camara.

Art. 18. São responsavies pela violação das posturas municipaes e multas impostas os pais por seus filhos menores, os senhores pelos seus escravos, os tutores e curadores pelos pupilos e curatelados.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino, *João de Souza Amaral Gurgel.*

## N. 99

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º Ficam equiparados os vencimentos do medico adjuncto do Hospicio de Alienados aos do primeiro medico.

Artigo 2º Ficam elevados a dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$) os vencimentos do escrivão do Hospicio de Alienados.

Artigo 3º Ficam elevados a duzentos mil réis mensaes (200\$ réis) os vencimentos do fiel da thesouraria provincial.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa provincial, que houve por bem sancionar, equiparando os vencimentos do medico adjunto do Hospicio de Alienados aos do primeiro medico e elevando os do escrivão do mesmo, bem como os do fiel da thesouraria provincial, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

**N. 100**

O barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.  
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º Ficam elevados a cem mil réis mensaes (100\$ réis) os vencimentos do capellão do Seminario da Gloria.

Artigo 2º Ficam igualmente elevados a cem mil réis mensaes (100\$) os vencimentos do capellão da Penitenciaria.

Artigo 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

( L. S. )

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando os vencimentos dos capellães do Seminario da Gloria e da Penitenciaria, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

**N. 101**

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Ficam elevados a um conto e quinhentos mil réis annuaes os vencimentos do porteiro da Assembléa.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.